



Parecer Jurídico nº 26/2017

Interessado: Comissão de Finanças

Assunto: Recurso - Solicitação de extinção do processo de cobrança.

Ementa: Processo Administrativo de Cobrança nº 483749/2017. Análise sobre recurso - solicitação de extinção de processo de cobrança.

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

1. Vem a exame desta Assessoria o recurso administrativo apresentado pelo Sr. Hélio Gil Gracindo Filho, sócio da empresa Sox Engenharia LTDA, em face da Execução Fiscal Nº 19650-57.2017.4.01.3400. Importa ressaltar que enquanto a cobrança estava somente no âmbito administrativo não foi apresentado pela empresa nenhum recurso pleiteando a extinção da cobrança de anuidades..

2. O recurso em questão apresenta um breve relato dos fatos informando que a empresa era cadastrada no CREA e com a criação do CAU/DF foi transferido seu cadastro automaticamente para este conselho e que no ano de 2013, por força de sua 9ª alteração contratual retirou de seu quadro de sócios o arquiteto Luiz Augusto de Barros e Vasconcellos, senão vejamos:

“Como é de conhecimento geral, em dezembro de 2010 em função da promulgação da Lei 12.378 houve a cisão do CREA, dando origem ao CAU.

No momento da criação do CAU/DF foi feita a seleção das empresas que possuíam em seus quadros arquitetos. A empresa ora requerente, teve em seus quadros um profissional da área de arquitetura, a época da separação das entidades. Logo em seguida a criação das entidades encerrou suas atividades na área de arquitetura, como consequência, terminou a sociedade com o mencionado profissional arquiteto.

Portanto a empresa requerente de fato não dispõe de nenhum profissional de arquitetura desde o ano de 2013, nesse ano conforme 9ª (nona) alteração contratual anexa (doc. 4) houve a desvinculação da empresa do mencionado profissional de arquitetura.

Vale ressaltar que a empresa SOX Engenharia nunca teve nenhum vínculo formal ou informal com o CAU-DF,...



3. O feito foi encaminhado à Assessoria para que seja emitido posicionamento jurídico sobre a solicitação da empresa.

II- ANÁLISE JURÍDICA

4. Como sabemos, os Conselhos de profissões legalmente regulamentadas fixam as anuidades devidas pelos profissionais neles inscritos, amparados em legislações que se harmonizam com os preceitos constitucionais em vigor. Essas anuidades são compulsórias e correspondem a um tributo, enquadrando-se na espécie contribuição social.

5. No caso dos profissionais e das pessoas jurídicas a anuidade devida aos CAU/UF está prevista no art. 42 da Lei nº 12.378/2010, senão vejamos:

Art. 42. Os profissionais e as pessoas jurídicas inscritas no CAU pagarão anuidade no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos de ato do CAU/BR.

§ 2º A data de vencimento, as regras de parcelamento e o desconto para pagamento à vista serão estabelecidos pelo CAU/BR.

6. A mesma lei prevê a possibilidade de "interrupção", "suspensão" ou "cancelamento" de registro profissional, conforme estabelece a Resolução nº 32 e a Resolução nº 18 do CAU/BR, com critérios específicos, impedindo assim, cobranças desnecessárias de anuidades.

7. Ocorre que, de acordo com os registros do SICCAU (sistema de Informação e Comunicação do CAU) não houve até dezembro de 2016 nenhum pedido da referida empresa referente a interrupção, suspensão ou mesmo cancelamento de seu registro junto ao CAU/DF.

8. Como já exposto, pela própria empresa em sua defesa, somente em outubro de 2013, data da 9ª alteração contratual é que houve a desvinculação do profissional de arquitetura dos quadros da empresa, porém, somente em novembro do corrente ano, por ocasião



da Execução Fiscal promovida por este Conselho, a empresa traz ao conhecimento do CAU/DF tal informação solicitando o cancelamento das anuidades devidas.

III – CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, observado todos os itens constantes deste parecer, esta Assessoria chega à seguinte conclusão:

a) Levando-se em consideração que a saída do profissional de arquitetura e urbanismo da empresa ocorreu somente em outubro de 2013, por alteração contratual, conforme apresentado pela recorrente, o recurso da empresa deve ser parcialmente acatado, nos seguintes termos:

a.1) Proceder ao cancelamento do registro da empresa no CAU/DF, a contar de outubro de 2013;

a.2) Encaminhar o processo à Gerência Financeira para que seja feita a cobrança da anuidade do ano 2012 e 10/12 (dez doze avos) da anuidade de 2013 em boleto próprio com as devidas atualizações monetárias e o consequente cancelamento da CDA nº 2017/20 com envio do processo para a ASSEJUR para providências cabíveis em relação à execução fiscal em andamento.

É o parecer.

Brasília, 29 de novembro de 2017.

KARLA DIAS FAULSTICH ALVES
Advogada do CAU/DF - OAB/DF 27.970